



23998164



08084.000438/2023-11



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

Decisão nº 3/2023/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: **Recurso Administrativo**

Processo: **08084.000438/2023-11**

Recorrente: **ATLANTIC MUDANÇA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 09.144.019/0001-86**

Pregão Eletrônico nº 04/2023

A Pregoeira do Ministério da Justiça e Segurança Pública/MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 384, de 9 de novembro de 2022, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 11 de novembro de 2022, por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ATLANTIC MUDANÇA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 09.144.019/0001-86**.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 04/2023, cujo objeto é a contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviço de transporte “porta a porta” de cargas e volumes fracionados, na modalidade terrestre, para transporte de mobiliário, veículos automotores e outros bens de propriedade ou interesse do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em caminhão-baú ou caminhão cegonha (somente para veículos automotores), com emprego próprio de motorista, combustível, seguro total, materiais para embalagem e outros encargos necessários à execução dos serviços, em todo o território nacional, visando atender às demandas deste Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

1.2. O Aviso de Licitação Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2023 foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 23606690) e no sítio eletrônico do MJSP (SEI nº 23606876) no dia 17/03/2023, com data de abertura das propostas marcada para o dia 29/03/2023 às 10h00, horário de Brasília.

1.3. Durante a fase externa não foram apresentados quaisquer pedidos de esclarecimento ou impugnação.

1.4. No dia e horário designados a sessão pública foi aberta. Após a conclusão da etapa de lances restaram classificados os fornecedores conforme ordem de classificação apresentada na Lista de Classificação - PE 04/2023 (SEI nº 23798561).

1.5. Finalizada a negociação, nos termos do item 7.28 do Edital, procedeu-se à convocação das empresas para envio das propostas atualizadas.

1.6. No que tange ao ITEM 1, a licitante ATLANTIC MUDANÇA E SERVIÇOS EIRELI, primeira colocada, apresentou sua Proposta Comercial, ajustada ao último lance (SEI nº 23799800) e Documentos de Habilitação (SEI nº 23798603), sendo inserido ainda aos autos o SICAF e demais certidões (SEI nº 23799878).

1.7. Em análise preliminar, a área demandante, por meio da Nota Técnica 20 (SEI nº 23808404), item 2.3, entendeu pela necessidade de promoção de diligência com vistas a apresentação de documentos aptos a demonstrar que os serviços executados nos atestados de capacidade técnica apresentados comprovam a experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços.

1.8. Com efeito, foi realizada a Diligência 1 (SEI nº 23816811), a qual foi respondida tempestivamente pelo fornecedor, nos termos do documento SEI nº 23827834. Contudo, o setor requisitante, em análise conclusiva, entendeu que a empresa não logrou êxito em comprovar a experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, conforme determina o item 9.11.5 do Edital do PE nº 04/2023.

1.9. Assim, tendo em vista a não comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, ao reabrir a sessão pública, a pregoeira condutora do certame procedeu à desclassificação da empresa ATLANTIC MUDANÇA E SERVIÇOS EIRELI / CNPJ: 09.144.019/0001-86, conforme consignado na Ata de Realização do PE nº 04/2023 (SEI nº 23917743).

1.10. Seguidamente, a segunda colocada, STAMM MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.301.544/0001-96, foi convocada para negociação, via chat e, ato contínuo, para o envio de sua proposta atualizada, o que o fez dentro do prazo estipulado, nos termos do disposto no item 7.28.2 do Edital. Nesse sentido, foram acostados aos autos os Documentos de Habilitação (SEI nº 23860875) e a Proposta Comercial Atualizada após negociação (SEI nº 23860894). Ademais, foram juntados aos autos o SICAF e demais Certidões da referida empresa (SEI nº 23860970).

1.11. Em análise preliminar, a área requisitante por meio da Nota Técnica 24 (SEI nº 23865632), pronunciou-se pela aceitabilidade da proposta comercial e solicitou a realização de diligência junto a empresa quanto à habilitação técnica, com vistas a comprovar a legitimidade dos atestados apresentados, a qual em tempo hábil foi respondida pela empresa nos termos do documento SEI nº 23887065.

1.12. Por fim, concluída a análise da proposta, a área demandante, por meio da Nota Técnica 25 (SEI nº 23895898), entendeu pela aceitabilidade da proposta comercial da licitante STAMM MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 17.301.544/0001-96, bem como indicou o atendimento aos requisitos de capacidade técnica exigidos no Edital.

1.13. Ato contínuo, esta Pregoeira, com fulcro na manifestação da área demandante, manifestou-se pela aceitação da Proposta Comercial e Habilitação da empresa STAMM MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.301.544/0001-96, para o **Item 1** do Pregão Eletrônico nº 4/2023, com o valor anual de **R\$ 489.500,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais)**, conforme Nota Técnica 28 (SEI nº 23923797).

1.14. Em seguida, encerrada a fase de habilitação, foi aberto o prazo para registro da intenção de recurso nos termos do item 11.1 do Edital.

1.15. É o relatório.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto o prazo para o registro de intenção de recurso, a empresa **ATLANTIC MUDANÇA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 09.144.019/0001-86**, apresentou sua intenção de recorrer da decisão de aceitação da proposta e de habilitação da recorrida STAMM MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 17.301.544/0001-96, nos termos a seguir apresentados:

Registramos a Intenção de recuso no princípio da isonomia em vista da desclassificação indevida deste fornecedor. Visando os motivos que serão alçados no presente recuso (SEI nº 23991760).

2.2. Desse modo, nos termos consignado na Ata de Realização do PE nº 04/2023 (SEI nº 23917743) foi aberto o prazo para a inclusão das razões e contrarrazões recursais (SEI nº 23918178).

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

3.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo;

3.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

3.1.3. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

3.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e

3.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

4. DAS RAZÕES

4.1. A Recorrente **ATLANTIC MUDANÇA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 09.144.019/0001-86**, apresentou suas razões recursais (SEI nº 23954821) aduzindo o que se segue:

(...)

I - DOS FATOS

A ATLANTIC MUDANÇAS E SERVICOS LTDA é fornecedora e participante regular do certame em epígrafe, que tem como UASG de número 20005 compra o MJ-CGS-COORDENACAO GERAL DE LOGISTICA a pregoeira(o) julgou que as informações prestadas não eram suficientes para o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Edital e acabou por inabilitar esta recorrente em ambos os itens. Cediço é que, anteriormente pontualmente no dia 30/03/2023 das 14:20, esta recorrente foi convocada para o envio de informações complementares aos atestados fornecidos, em especial aos do IPHAN, KATANA, TOTVS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ e do COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR. Diligência esta tempestivamente cumprida pela Recorrente. Ocorre que, mesmo com o cumprimento das diligências passadas via e-mail, a pregoeira proferiu o ato de inabilitação sem prover quaisquer justificativas, além das anotações de descumprimento dos itens 22.3.2.1.1, 22.3.2.5 e 5.1.1.9.2 do Termo de Referência e o item 9.14 do Edital, inexistindo, ao menos, uma fundamentação lógica e adequada ao feito.

II - DO MÉRITO / RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO.

Dada à ausência de justificativas pormenorizadas das razões que levaram à inabilitação desta Recorrente, é aparente e salutar que houve erro de julgamento/análise a todo compêndio apresentado em sede de qualificação técnica. Isto porque o acervo apresentado pela ATLANTIC supre – e com sobras, os requisitos preestabelecidos no Instrumento Convocatório, sejam temporais, quantitativos e qualitativos e não guardam consonância que dê aporte ao não cumprimento alegado dos itens 2.3.2.1.1, 22.3.2.5 e 5.1.1.9.2 do Termo de Referência e o item 9.14 do Edital. Para comprovação, vejamos os dizeres na íntegra:

TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

[...]

5.1.1.9.2. Deverá haver a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços de transporte de bagagem nacional.

[...]

22. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.

[...]

22.3.2.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, no quantitativo mínimo de 50% de metragem cúbica dos respectivos itens.

22.3.2.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, constante o disposto no item 10.10 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n. 5/2017.

EDITAL

[...]

9. DA HABILITAÇÃO

[...]

9.14 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Como pode ser visto, o cerne de todos os itens que foram utilizados como o ponto de inabilitação gira no entorno de: a) comprovação mínima de experiência de 03 (anos) de prestação dos serviços (não se podendo olvidar que é aceita a soma de atestados de períodos diferente, não havendo a necessidade de serem ininterruptos). b) comprovação de execução de quantitativo de ao menos 50% (cinquenta por cento) da metragem cúbica dos respectivos itens; c) comprovação de legitimidade dos atestados apresentados.

Pois bem, com o fito de demonstração de preenchimento dos requisitos acima, trarei à exposição determinados atestados e contratos apresentados na licitação (e somente alguns, que por si só já comprovam suficientemente a qualificação técnica da recorrente, sendo desnecessário se arrolar toda documentação anexada às propostas):

1. REQUISITO TEMPORAL DE EXPERIÊNCIA (03 ANOS):

- Contrato 01/2022 INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL: 06 MESES
- Contrato 07/2022 INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL: 06 MESES
- Contrato 03/2021 INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL: 90 DIAS (03 MESES)
- Contrato 16/2020 INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL: 12 MESES (Rogo por atenção especial ao presente, que já se estendeu até o 3º Termo aditivo, extrapolando, por si só, o de experiência requerido no Edital)
- Contrato 87000/2012 MARINHA DO BRASIL – COMANDO DO 7º DISTRITO NAVAL: 12 MESES

Note-se que a demonstração acima não se refere à totalidade da qualificação técnica demonstrada durante o certame, e, por si só já extrapola o tempo mínimo necessário e exigido pelo edital.

2. REQUISITO DE QUANTITATIVO DE METRAGEM

- Contrato 16/2020 INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL: 3.800 M³ (somente em seu primeiro ano de vigência, excluídos os aditivos)

- Contrato 16/2020 INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL: 4.600 M³

De igual forma ao anterior, o item em questão contempla apenas parte do acervo apresentado e supre, com sobras, os quantitativos mínimos exigidos. Para melhor elucidação: a soma da metragem dos itens 1 e 3 do Pregão é de 5.600 m³. O edital, prevê em seu item 22.3.2.1.1. (um dos utilizados para justificar a inabilitação) a necessidade de comprovação de 50% de cada lote, ou seja, a ATLANTIC teria que comprovar um quantitativo mínimo de 2.800 M³, fatalmente atingido.

3. REQUISITO DE LEGITIMIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Partindo da premissa comprobatória apenas dos atestados que aqui estão arrolados – por se demonstrarem suficientes, insta ressaltar que são todos de edição e subscrição de Órgãos Públicos. Toda documentação pertinente à qualificação foi apresentada com a chancela da máquina pública que editou e subscreveu todos os documentos. Tal feito não confere legitimidade aos atos? Não obstante, toda documentação contratual é facilmente encontrada no portal da transparência, cujo acesso é globalizado.

Certamente, não há que se falar em falta de comprovação da legitimidade da documentação em epígrafe.

Passados os ritos de demonstração de que a qualificação técnica desta recorrente é suficiente e soberba se comparada aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, cediço é que a r. pregoeira inabilitou a Recorrente com fulcro em justificativas rasas (mero apontamento de cláusulas editalícias) e fatalmente descabidas. Logo, ferido foi o direito líquido e certo desta recorrente ser habilitada, haja vista que toda matéria em sede de qualificação foi amplamente cumprida na forma da legislação aplicável à matéria.

III – DO PEDIDO

Face ao exposto, a recorrente requer que sejam analisadas minuciosamente todas as informações até aqui esposadas, com a consequente revisão da decisão que a inabilitou no item 01 do Pregão Eletrônico nº 4/2023 por restarem limpidamente infundadas, e que seja operacionalizada a volta do certame à fase de habilitação com o eskorreito prosseguimento moral, ético e legal para com a ATLANTIC MUDANCAS E SERVICOS EIRELI.

5. DAS CONTRARRAZÕES

- 5.1. A Recorrida, **STAMM MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 17.301.544/0001-96**, apresentou tempestivamente suas contrarrrazões, nos seguintes termos:

A recorrente sagrou-se vencedora do processo de licitação pelo melhor lance de R\$ 435.000,00. Contudo, foi desclassificada pela área técnica por não atender aos requisitos quanto ao item 9.11.5 do Edital n. 04/2023, com relação aos atestados de capacidade técnica.

Cabe destacar que antes da desclassificação, a recorrente foi convocada para complementar as informações inseridas no sistema, em especial aos do IPHAN, KATANA, TOTVS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ e do COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR. Diligência esta tempestivamente cumprida pela Recorrente.

Ocorre que mesmo após a diligência a recorrente deixou de comprovar sua capacidade técnica para seguir no certame, fazendo com que o Pregoeiro elegeisse a proposta da empresa STAMM MUDANÇAS E TRANSPORTES como a mais vantajosa.

Os documentos apresentados pela recorrente, somado todos os contratos e aditivos, totalizam 32 (trinta e dois) meses, ou seja, duração inferior ao previsto em contrato que é de 36 meses, já com o acúmulo de vários contratos como alegado pela recorrente. Vejamos:

- i. Contrato 1/2022 – 15/02/2022 a 15/08/2022 – 6 meses
- ii. Contrato 2/2022 – 07/04/2022 a 24/05/2022 – 45 dias
- iii. Contrato 7/2022 – 16/12/2021 a 16/06/2021 – 6 meses
- iv. Contrato 3/2022 – 06/08/2021 a 06/11/2021 – 90 dias (3 meses) v. Contrato 16/2020 – 26/10/2020 A 26/10/2022 (Com os termos aditivos)
- vi. Contrato No87000/2021-122/00 – 18/08/2021 a 10/08/2022
- vii. Contrato IBGE – 02/03/2020 – 02/08/2020

Conforme contratos acima disponibilizados pela própria recorrente, sua capacidade técnica comprovada nos autos é referente ao período de 02/03/2020 a 26/10/22, totalizando 32 (dois) meses, menos de 3 anos.

Portanto, não há que se falar em cumprimento dos requisitos, uma vez que mesmo após a solicitação de esclarecimentos no presente certame, a recorrente não conseguiu comprovar sua capacidade técnica para prestação dos serviços.

Ante o exposto, requer o não provimento do recurso interposto pela empresa ATLANTIC MUDANCAS E SERVICOS EIRELI, bem como a manutenção da empresa STAMM MUDANÇA E TRANSPORTES LTDA no certame.

6. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

- 6.1. De modo a subsidiar a Decisão do Recurso e tendo em vista tratar-se de questões eminentemente técnicas, os autos do processo seguiram à área demandante para análise, a qual se manifestou por meio da NOTA TÉCNICA Nº 27/2023/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (SEI nº 23997284):

"(...)

4.1. De início, imperioso afastar a alegação da recorrente com relação a uma suposta ausência de justificativas pormenorizadas das razões que levaram à sua inabilitação. A NOTA TÉCNICA Nº 22/2023/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (SEI nº 23840286) abordou de maneira minuciosa todos os arquivos enviados pela recorrente para fins de comprovação de sua capacidade técnica, expondo de maneira individualizada sua conclusão sobre cada um dos documentos, e concluindo pelo não cumprimento da exigência editalícia insculpida no item 9.11.5 do Edital:

9.11.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

(...)

9.11.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

4.2. Posto isso, cumpre discorrer sobre os fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 04/2023 que culminaram na desclassificação da empresa ATLANTIC MUDANCAS E SERVICOS EIRELI do certame.

4.3. Inicialmente, a fim de comprovar sua qualificação técnica, a recorrente apresentou 8 (oito) atestados de capacidade técnica, dos quais não foi possível se obter a informação de que a empresa teria a experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços. A NOTA TÉCNICA Nº 22/2023/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (SEI nº 23840286) discorreu de maneira pormenorizada sobre cada um dos documentos. Vejamos:

(...)

4.4. Ante a ausência das informações necessárias para a verificação do cumprimento dos requisitos de habilitação nos documentos originalmente encaminhados, foi solicitada à recorrente a apresentação de documentos aptos a demonstrar que os serviços executados nos atestados de capacidade técnica comprovavam a experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, cumprindo devidamente o poder-dever de realizar diligências sempre que for necessário esclarecer ou complementar a instrução processual.

4.5. Em resposta, a recorrente encaminhou diversos documentos, todos analisados de maneira individualizada e pormenorizada na NOTA TÉCNICA Nº 22/2023/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (SEI nº 23840286), com as seguintes conclusões:

(...)

4.6. Assim, concluiu-se que a recorrente apresentou documentos que comprovam a execução dos serviços pelo período de 02/03/2020, conforme atestado emitido pelo IBGE (Id. nº 02), até 26/10/2022, conforme 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2020, relacionado ao atestado emitido pelo IPHAN/SEDE (Id nº 04), período insuficiente para comprovar os três anos exigidos no instrumento convocatório.

4.7. Em suas alegações, a recorrente aduz que somente o Contrato nº 16/2020, relacionado ao atestado emitido pelo IPHAN/SEDE (Id nº 04), seria capaz de demonstrar período de experiência por tempo superior ao requerido no edital, posto que já teria se estendido até o 3º termo aditivo.

Entretanto, em análise aos documentos apresentados, verifica-se que o 3º termo aditivo trata somente sobre uma alteração quantitativa do referido contrato, não informando nada sobre qualquer prorrogação de vigência. Portanto considerou-se somente o período de vigência informado no 2º termo aditivo (Id. nº 18 e 19), conforme mencionado no parágrafo anterior.

4.8. Indo além, considerando que a recorrente relaciona em sua peça recursal apenas o tempo de duração de seus contratos, sem nunca mencionar as datas em que ocorreram o início e o término da vigência, infere-se que a empresa parece se equivocar quanto à maneira correta de se avaliar a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, parecendo acreditar que basta somar os períodos de vigência, ainda que tenham ocorrido de maneira concomitante, para se obter o resultado. Contudo, tal entendimento não merece prosperar. A redação do item 9.11.5 do edital é cristalina ao informar que somente será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos.

4.9. Por fim, infere-se também de suas razões recursais que a recorrente equivoca-se mais uma vez ao alegar que a apresentação apenas de contratos, de maneira isolada e desacompanhados de um atestado de capacidade técnica, a exemplo dos contratos firmados com o Comando do 7º Distrito Naval e do Contrato nº 03/2021, firmado com a Superintendência do IPHAN no Rio de Janeiro, seriam documentos hábeis para a comprovação de sua habilitação técnica.

4.10. Isso porque o edital é claro ao informar que a comprovação da aptidão técnica será realizada mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, não bastando, portanto, a apresentação somente do contrato, conforme ocorreu nos documentos relacionados na coluna Id. nº 09, 13 e 14 das tabelas acima.

4.11. Contudo, apenas a título de esclarecimento, ainda que tais contratos fossem considerados aptos para a comprovação, o resultado do julgamento de sua qualificação técnica não seria alterado, pois esses contratos foram executados de maneira concomitante ao período compreendido entre 02/03/2020 a 26/10/2022.

5. CONCLUSÃO

5.1 Ante os fundamentos apresentados, esta unidade requisitante se manifesta pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo aqui analisado. "

7. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

7.1. A Recorrente insurge-se contra a decisão da pregoeira que a inabilitou apontando, em suma, ausência de justificativas pormenorizadas das razões que levaram à sua desclassificação. Aduz, em síntese, que a decisão teria sido equivocada, posto que teria apresentado documentação de habilitação em consonância com todos os requisitos estabelecidos no Edital.

7.2. Importante salientar que os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos com estrita observância aos princípios e regramentos legais que disciplinam a matéria. Dentre esses princípios basilares encontra-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual cabe à Administração Pública e ao licitante observar as normas estabelecidas no Edital.

7.3. Outro princípio basilar que deverá reger a conduta da Administração Pública é o princípio do julgamento objetivo, que assegura a todos os participantes da licitação que o julgamento de suas propostas seja realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital. É nesse sentido que o artigo 41 da Lei 8.666/93 preceitua que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

7.4. O Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2023 (SEI nº 23584962) prevê como critério de qualificação técnica a comprovação, pelo fornecedor, de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços objeto da contratação. Ainda segundo o disposto no item 9.11.5. do instrumento convocatório, para fins de atendimento a esse requisito será "...aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017." (grifo nosso)

7.5. Cabe salientar que a exigência de atestados de capacidade técnica visa demonstrar que a empresa licitante já executou, previamente, objeto compatível em características e quantidades com aquele definido a ser contratado através da licitação. A finalidade é resguardar o interesse da Administração Pública buscando a perfeita execução do objeto da licitação, preservando a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. Conforme descreve Joel de Menezes Niebuhr a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).

7.6. Nesse sentido é que a Instrução Normativa Seges/MP 5/2017 dispõe:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

(...)

7.7. Assim, em análise preliminar da habilitação técnica da Recorrente, não foi possível verificar, a partir dos atestados inicialmente apresentados, o atendimento da exigência do item 9.11.5, conforme consignado pela área demandante na Nota Técnica 20 (SEI nº 23808404).

(...)

3.4. Contudo, com base nas informações extraídas dos documentos analisados, não foi possível comprovar que a proponente já executou contratos pelo período mínimo de 3 (três) anos, conforme determina o item 9.11.5 do Edital nº 04/2023.

3.5. Dessa forma, sugere-se a realização de diligências junta a empresa, com vistas a apresentação de documentos aptos a demonstrar que os serviços executados nos atestados de capacidade técnica apresentados comprovam a experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços.

7.8. À vista disso, com esteio no art. 47 do Decreto nº 10.024/19, foi promovida a Diligência nº 1 (SEI nº 23816811), por meio do qual a Recorrente foi instada a apresentar documentos e informações complementares aptos a demonstrar que os serviços executados nos atestados de capacidade técnica apresentados comprovavam a experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços. Cumpre informar, que a diligência em questão foi amplamente divulgada no chat da sessão pública do certame licitatório, em 04/04/2023 às 14h05, bem como no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SEI nº 24012336), conforme demonstrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 04/2023 (SEI nº 23917743).

7.9. Em resposta à diligência perquerida, a Recorrente apresentou documentos complementares (SEI nº 23827834), no intuito de demonstrar o preenchimento da exigência editalícia, os quais foram analisados de maneira detalhada e minuciosa pela Unidade Técnica. Assim, de maneira clara e precisa, por meio da Nota Técnica 22 (SEI nº 23840286), ficou demonstrado que a Recorrente não atendeu o critério habilitatório em questão, conforme se segue:

ID.	Documento	Data da emissão/assinatura	Pregão Eletrônico nº:	Contrato nº:	Processo nº:	Período de execução:
9	Contrato: firmado com a MARINHA DO BRASIL, COMANDO DO 7º DISTRITO NAVAL	11/08/2021	PE 17/2021	87000/2021-122/00,	62055.002930/2021-52	11/08/2021 a 10/08/2022
10	Autorização de Prestação de Serviços nº 06/2020 (emitida pelo IBGE)	02/03/2020	-	-	0023116.0000049/2020-49	02/03/2020 a 02/11/2020

ID.	Documento	Data da emissão/assinatura	Pregão Eletrônico nº:	Contrato nº:	Processo nº:	Período de execução:
11	Atestado de Capacidade Técnica: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ.	25/10/2021	Ata de Registro de Preços nº 17/2020 PE SRP nº 18/2020	-	0003947-25.2020.4.01.8010	01/09/2021 a 04/10/2021
12	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2020 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ	16/10/2020	PE SRP nº 18/2020	-	0003947-25.2020.4.01.8010	-
13	Contrato nº 02/2021 - SUPERINTENDÊNCIA DO IPHAN NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	07/04/2021	Dispensa de licitação nº 09/2021	02/2021	01450.000701/2021-46	09/04/2021 a 16/04/2021
14	Contrato nº 03/2021 - SUPERINTENDÊNCIA DO IPHAN NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	06/08/2021	Ata de Registro de Preços nº 17/2020 PE SRP nº 18/2020	03/2021	01500.001767/2021-11	6/08/2021 a 06/11/2021
15	Contrato nº 07/2021 - SUPERINTENDÊNCIA DO IPHAN NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	16/12/2021	PE SRP nº 25/2021 (UASG 090003)	07/2021	01500.002970/2021-12	16/12/2021 a 16/06/2022
16	Contrato nº 01/2022 - SUPERINTENDÊNCIA DO IPHAN NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	15/02/2022	PE SRP nº 25/2021 (UASG 090003)	01/2022	01500.000220/2022-89	15/02/2022 a 15/08/2022
17	PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16/2020 - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL/IPHAN/SEDE	15/07/2021	-	16/2020	01450.001088/2020-01	-
18	SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16/2020 - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL/IPHAN/SEDE	27/07/2021	-	16/2020	01450.001088/2020-01	-
19	SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16/2020 - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL/IPHAN/SEDE	30/08/2021	-	16/2020	01450.001088/2020-01	-
20	TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16/2020 - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL/IPHAN/SEDE	24/05/2022	-	16/2020	01450.001088/2020-01	-

2.4 Após a compilação dos dados extraídos da documentação encaminhada, conforme análise consubstanciada na planilha de Análise dos atestados (SEI nº 23845759), verificou-se que a empresa ATLANTIC MUDANÇA E SERVIÇOS EIRELI não logrou êxito em comprovar a experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, conforme determina o item 9.11.5 do Edital.

7.10. Assim, resta evidenciado que a Recorrente, de fato, não comprovou a prestação de serviços pelo período mínimo de 3 (três) anos. Pelas análises empreendidas, somente ficou demonstrado o cumprimento do período de 32 (trinta e dois) meses de experiência, compreendido entre 02/03/2020 a 26/10/2022.

7.11. Cabe ressaltar que conforme previsto na disposições normativas e estabelecido em Edital, para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, sendo os períodos concomitantes computados uma única vez.

7.12. Esclareça-se, ainda, que atestados de serviços executados de forma concomitante são admitidos para fins de comprovação do quantitativo mínimo do serviço previsto, conforme disposto no item 9.11.6.3. do Edital. Por sua vez, para fins de comprovação de TEMPO de experiência não é possível somar atestados concomitantes, o item 9.11.5 do Edital é explícito ao informar que somente será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.

9.11.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, **sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes**, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. (grifo nosso)

7.13. No que pertine às alegações de que o atestado emitido pelo IPHAN/SEDE demonstra, por si só, o período de experiência ordenado no Edital, não há de prosperar. Isso porque, em que pese o argumento de que o contrato já se encontra no 3º Termo Aditivo, este não tem por escopo a prorrogação da vigência contratual, mas tão somente alteração quantitativa do objeto.

Nota Técnica 27 (SEI nº 23997284)

4.7 Em suas alegações, a recorrente aduz que somente o Contrato nº 16/2020, relacionado ao atestado emitido pelo IPHAN/SEDE (Id nº 04), seria capaz de demonstrar período de experiência por tempo superior ao requerido no edital, posto que já teria se estendido até o 3º termo aditivo. Entretanto, em análise aos documentos apresentados, verifica-se que o 3º termo aditivo trata somente sobre uma alteração quantitativa do referido contrato, não informando nada sobre qualquer prorrogação de vigência. Portanto considerou-se somente o período de vigência informado no 2º termo aditivo (Id. nº 18 e 19), conforme mencionado no parágrafo anterior.

7.14. Isto posto, sob a luz das fundamentações expostas, não prosperam as alegações da Recorrente quanto a qualquer violação dos ditames legais.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Analisando as razões recursais da recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos e, subsidiada pela área demandante, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa STAMM MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 17.301.544/0001-96.

8.2. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e **NO MÉRITO**, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido do recurso administrativo interposto pela licitante **ATLANTIC MUDANÇA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ: **09.144.019/0001-86**, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 04/2023.

8.3. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

8.4. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, segundo o inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

Atenciosamente,

DANIELA Mª DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM**, Pregoeiro(a), em 25/04/2023, às 17:51, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **23998164** e o código CRC **C7185442**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.